



Vitória, 21 de agosto de 2020.

Carta Circular 004/2020.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2020 – CESAN

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL DA CESAN NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ABRANGENDO, AINDA, O TRATAMENTO DE ESGOTO PROVENIENTE DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE VIANA.

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação Internacional nº 001/2020, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(is) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico <http://licitacoes.sistemas.cesan.com.br/site/portal-de-licitacoes/licitacao/969/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO via licitacoes@cesan.com.br.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
1	Anexo I – Minuta do Contrato	13.3	Muito embora não se negue que a concessionária deve manter-se regular frente a todas as obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias, etc, durante todo o prazo de execução do contrato, o Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência pacificada no sentido de que não é legal a retenção dos pagamentos devidos à concessionária como mecanismo para compeli-la a regularizar seus débitos perante a Fazenda, quiçá nas hipóteses extremas, tal como a veiculada no item 13.3.5 no que diz respeito à concessionária de energia elétrica. Dessa forma, entendemos que os proponentes devem desconsiderar o trecho “sob pena de suspensão do respectivo pagamento” no item 13.3 da minuta do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a retenção.	Não. Entendimento não está correto. Considerando o disposto na Lei Estadual 5.383/1997 e no Decreto Estadual 1.938-R/2007, os pagamentos devidos pela contratante só poderão ser efetuados após o contratado apresentar comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como declaração formal do contratado, sob as penas da Lei, de que se encontra em regularidade quanto a essas despesas. A obrigação da regularidade fiscal perante a seguridade social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se encontra fundada nos artigos 195, §3º da Constituição Federal e 27 da Lei 8.036/1990. É obrigação da futura contratada, manter durante a execução do Contrato de Concessão Administrativa, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais a regularidade fiscal (Subitem 21.1.1 da Minuta de Contrato).
2	Anexo I – Minuta do Contrato	15.2 e 16.2	Entendemos que os itens 15.2 e 16.2 da minuta do contrato serão interpretados observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É pacífico na modelagem de parcerias público-privadas que a alocação de riscos deve se dar de forma objetiva, levando em consideração a capacidade de cada uma das partes de suportar e mitigar os riscos inerentes ao projeto. Assim, revela-se como inadequada a alocação genérica para a concessionária de todos os riscos não previstos expressamente na minuta do contrato, haja vista que diversas situações imprevistas quando da modelagem podem, em tese, ser resolvidas ou ter seus efeitos mitigados pelas ações do Poder Concedente, sem que o mesmo seja verdadeiro para a concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	A minuta de contrato apresenta repartição objetiva dos riscos entre as partes, de forma que sugestão não será acatada.
3	Anexo I – Minuta do Contrato	15.3.1 e 15.3.21	Entendemos que as proponentes devem desconsiderar a expressão “ocultos” nos itens 15.3.1 e 15.3.21 da minuta do contrato. É pacífico na modelagem de parcerias público-privadas que a alocação de riscos deve se dar de forma objetiva, levando em consideração a capacidade de cada uma das partes de suportar e mitigar os riscos inerentes ao projeto. Assim sendo, verifica-se que a alocação, para a concessionária, de riscos relativos a vícios ou defeitos ocultos nas instalações do sistema de esgotamento sanitário é manifestamente desarrazoada, visto que as proponentes não têm condições de avaliar vícios construtivos ocultos nos bens vinculados à concessão. Dessa forma, entendemos que a concessionária somente será responsável pelos vícios ou defeitos aparentes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.	Não. Entendimento não está correto. Conforme cláusula 5.1.1, os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Sendo assim, a minuta de contrato é clara ao estabelecer que os riscos previstos no item 15.3.1 e 15.3.21 deverão ser suportados pela concessionária.
4	Anexo I – Minuta do Contrato	15.6.4	Sem prejuízo do disposto no item 15.6.4, entendemos que na hipótese de extinção do contrato em decorrência de eventos de caso fortuito ou força maior, deverão ser aplicadas as regras relativas à encampação. No caso de extinção do contrato por advento do termo, a concessionária deve amortizar todos os investimentos originalmente previstos no contrato até o final da sua vigência. Todavia, em se tratando da extinção antecipada e imprevista do contrato de concessão, não é possível atestar que todos os investimentos em bens reversíveis estarão devidamente amortizados, razão pela qual a concessionária deverá fazer jus a indenização competente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.	Para extinção do contrato observar o que dispõe a cláusula 27 do contrato. Para casos fortuitos ou força maior são tratados na repartição de riscos, conforme itens 15.3.20 e 15.6 da minuta do contrato.
5	Anexo I – Minuta do Contrato	17.3	Em vista da omissão da minuta do contrato, entendemos que nos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato iniciados pela concessionária, observar-se-ão os mesmos prazos e condições previstos no item 17.3 para os procedimentos determinados pela CESAN, ou seja, a CESAN deverá se manifestar sobre o pleito da concessionária no prazo por essa assinalado, não inferior a 30 dias, sob pena de aprovação tácita. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor explicitar o prazo da CESAN para se manifestar sobre o pedido de recomposição do equilíbrio formulado pela concessionária, bem como expor as consequências pelo descumprimento do mencionado prazo.	Não. O entendimento não está correto. O prazo para procedimento de recomposição do Equilíbrio Econômico Financeiro da Concessão Administrativa deverá ser observado conforme cláusula 17.4.
6	Anexo I – Minuta do Contrato	17.8.2	Sem prejuízo do disposto no item 17.8.2, entendemos que a concessionária pode, de forma motivada, contestar o limite estabelecido pela CESAN para os investimentos não contemplados originalmente no contrato, de forma que a obrigação da concessionária de executar os novos investimentos somente se materializará após o consenso entre as partes ou a prolação de decisão no âmbito dos mecanismos de solução de divergências. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Para realização de novos investimentos, se buscará o consenso entre as partes e deverão ser executados conforme o solicitado pela contratante, e em eventual discordância o mesmo poderá ser objeto de discussão numa solução de divergência após materialização do investimento.
7	Anexo I – Minuta do Contrato	29.2 e 29.3	Entendemos que a adoção da segunda alternativa prevista no item 29.3 da minuta do contrato depende de anuência prévia da concessionária. Conforme indicado no item 29.2, em se tratando de encampação, é indiscutível que a concessionária faz jus à indenização prévia. Assim, seria manifestamente incabível que fosse imposto à concessionária a aceitação do pagamento da indenização referente aos débitos com instituições financeiras no prazo de 24 meses que, logicamente, não é prévia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como pode ser entendido como “prévio” um pagamento feito em 24 parcelas após a extinção da concessão, bem como informar a base legal.	Não existe a ilegalidade apontada pela licitante, pois no caso de encampação, a Cesan deverá seguir o item 29 do contrato, garantindo o devido processo legal, onde deverão ser tratadas todas as questões de indenização à concessionária. Redação estabelecida conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
8	Anexo I – Minuta do Contrato	31.1 e 31.2	Uma vez que o edital e a minuta de contrato estão estritamente vinculados à legislação vigente, entendemos que na hipótese de rescisão do contrato de concessão por iniciativa da concessionária, aplicar-se-ão os exatos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995 sobre o prazo para interrupção ou paralização da prestação dos serviços. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal aplicável.	Não será acatada a sugestão da licitante. Deverão ser observadas as condições estabelecidas na cláusula 31.2 do Contrato. A Concessionária deverá continuar prestando o Serviço concedido pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do Contrato de Concessão Administrativa, o que observa a previsão do parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995 que veda a interrupção antes do trânsito em julgado da sentença.”
9	Anexo I – Minuta do Contrato	31.1	Uma vez que a minuta do contrato prevê que as divergências entre as partes serão resolvidas por meio de arbitragem, entendemos que eventual pleito da concessionária para a rescisão do contrato de concessão administrativa deverá ser submetido à arbitragem, nos termos do item 42 da minuta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o procedimento a ser seguido.	Não será acatada a sugestão da licitante. Trata-se de direito indisponível do Poder Público, devendo ser observada a cláusula 42.2 do Contrato.” Conforme previsão do artigo 39 da Lei 8.987/1995, o contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
10	Anexo I – Minuta do Contrato	34	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que, cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, nos exatos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.987/1995. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	A legislação e o contrato serão aplicados nesses casos.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
11	Anexo I – Minuta do Contrato	36.2 e 36.11.9	Entendemos que as proponentes devem desconsiderar o disposto nos itens 36.2 e 36.11.9 da minuta do contrato. A declaração da caducidade da concessão é a mais grave penalidade passível de ser aplicada à concessionária na hipótese de descumprimento das obrigações contratuais. Reconhecido o fato de que a caducidade é uma penalidade em si mesma, a aplicação da multa prevista no item 36.11.9 representa evidente bis in idem, ou seja, a concessionária estaria sendo penalizada pelo fato de estar sendo penalizada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento da proponente não está correto, ou seja, não poderão desconsiderar as cláusulas 36.2 e 36.11.9 do contrato. Trata-se de institutos diferentes, devendo ser mantidas nas situações previstas no edital. Conforme artigo 38, parágrafo quinto da Lei 8.987/1995, a indenização será devida, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária. Sistema de multas estabelecido conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
12	Anexo I – Minuta do Contrato	38.1	Sem prejuízo do disposto no item 38.1 da minuta do contrato, considerando que o contrato de concessão administrativa é um documento público ao qual deve ser dada a mais ampla publicidade e transparência, entendemos que a concessionária poderá livremente divulgar o conteúdo do contrato de concessão administrativa, bem como informações que não sejam estritamente confidenciais a respeito da concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a restrição da publicidade.	O entendimento não está correto. A proponente deve observar a cláusula de confidencialidade prevista na cláusula 38.1 da minuta do contrato. Deve-se levar em conta que a concessionária terá acesso e ficará de posse de diversos dados relativos à concessão, inclusive de clientes (muitos não públicos). Aqueles que são de interesse público observam governança própria, acessados pela população nas formas estabelecidas pela Lei Estadual 9.871/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação - Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo) e Decreto Estadual nº 3.152-R/2012 (Regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012). Ademais, o contratado deverá ainda observar a Lei Geral de Proteção de Dados, LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
13	Edital	Item 8.5.4	Entendemos que a exceção à não aplicação de multa seria fato ou ato imputável à CESAN. Está correto nosso entendimento?	A cláusula trata da penalidade pela falta da assinatura do contrato pela licitante, excetuando caso fortuito ou força maior. Caso a Cesan dê causa a não assinatura isso seria enquadrado como caso fortuito ou força maior.
14	Edital	Item 15.4.1	i. Favor esclarecer o que seria “ter experiência” em tratamento de esgoto. ii. Ademais, entendemos que o atestado referido no item 15.4.1. deverá conter, expressamente, operação ou experiência no tratamento de esgoto.	O item é claro ao estabelecer que no mesmo sistema de abastecimento de água deve ter operação ou experiência em tratamento de esgoto. Entende-se por experiência em tratamento de esgoto a operação de estações de tratamento de esgotamento sanitário, conforme item 15.4.2, por exemplo. Redação estabelecida conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
15	Minuta do Contrato	Seção I, Item 41 da minuta do Contrato	Entendemos que a Universalização, relativa à disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário a 95% dos usuários dos serviços de fornecimento de água tratada cadastrados pela CESAN refere-se aos usuários do Município de Cariacica. Está correto nosso entendimento?	Refere-se ao município de Cariacica e inclusive ao bairro Nova América, em Vila Velha, durante toda a vigência do contrato.
16	Minuta do Contrato	Seção I, Item 45 e Cláusulas 3.2. e 14.7.2. da minuta do Contrato	1. Considerando que há indicadores de desempenho cuja apuração se inicia a partir do início da operação do sistema de esgotamento sanitário pela Concessionária, entendemos que a contratação do Verificador Independente pela CESAN ocorrerá até a Data de Eficácia do Contrato. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, questionamos qual é o prazo previsto pela CESAN para a contratação do Verificador Independente. 2. Além da necessidade de total imparcialidade do Verificador Independente para que se garanta a adequada apuração dos Indicadores de Desempenho, entendemos que se faz necessário que o Verificador Independente esteja dotado de reputação ilibada e capacidade técnica apropriada para o exercício das atividades a ele atribuídas com acurácia e correção, e que demonstre experiência em fiscalização/avaliação de sistemas de mensuração de desempenho em projetos de infraestrutura. Está correto o nosso entendimento?	i) O verificador independente será contratado pela CESAN até a data de eficácia e em eventual ausência deste e discordância com relação às notas dos Índices de Desempenho poderão ser adotadas as soluções de controvérsias previstas na cláusula 41 do contrato. ii) A capacidade técnica do verificador será avaliada mediante a apresentação de atestados técnicos da empresa e do profissional na fase de licitação.
17	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 3.3.5 da minuta do Contrato	Entendemos que o atraso previsto nesta Cláusula também se refere à execução das obras por ocorrência de fato do príncipe e fato da administração, para que esteja de acordo com os termos da legislação e do ordenamento jurídico brasileiro existente. Está correto nosso entendimento?	Havendo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, ou se houver exclusiva responsabilidade comprovada da CESAN, o eventual atraso não ensejará a redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos no Contrato de Concessão Administrativa.
18	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 5.3. da minuta do Contrato	Entendemos que, mesmo na hipótese de advento do término do prazo contratual, os investimentos realizados, exclusivamente quanto àqueles não amortizados durante o prazo de vigência do Contrato, devem ser indenizados sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Está correto nosso entendimento?	A cláusula 5.3 deverá ser atendida conforme estabelecido no contrato, estando as exceções tratadas no subitem 5.3.2. Outras informação sobre bens não amortizados podem ser verificadas em 29.6.1 e 30.6.
19	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusulas 12.4. e 15.3.18. da minuta do Contrato	Considerando que o cálculo da Parcela Variável da Contraprestação tem relação com o volume hidrometrado de água, solicitamos esclarecer sobre eventual limite mínimo de volume a ser considerado nas situações de utilização de fontes alternativas por economias onde há disponibilidade do sistema de esgoto e em que não for possível instalar medidor nas fontes.	No modelo atual, quando não há medição da fonte alternativa, o cálculo do volume de esgoto é baseado no volume básico por economia/mês da ligação, que é de 15 m3 para as ligações residenciais e comerciais, e 20 m3 para as ligações industriais. No entanto, em 21/07/2020 foi publicado no DIO do Espírito Santo, a RESOLUÇÃO ARSP Nº 040, DE 20 DE JULHO DE 2020, que estabelece novos critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água. Em até 150 (cento e cinquenta) dias da publicação da resolução a Cesan deve implementar esta nova regulamentação no seu processo de faturamento dos serviços de esgoto. O faturamento do esgoto gerado pela fonte alternativa poderá ocorrer por duas vias: por um valor atribuído pela Resolução da ARSP, Anexo I, ou pelo volume medido da fonte alternativa, se esta for a opção do cliente. Assim, o volume da fonte alternativa para o cálculo da parcela variável, será o medido pelo hidrômetro instalado para este fim, ou o volume estabelecido na Resolução Nº 040 da ARSP.
20	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 22.1.11 da minuta do Contrato	1. Questionamos se, pela solução de referência da CESAN, há imóveis de propriedade do Estado do Espírito Santo, da CESAN e/ou do Município de Cariacica onde possam ser implantados bens reversíveis. 2. Entendemos que, se houver imóveis públicos passíveis de serem utilizados para implantação e operação de bens reversíveis, notadamente, de propriedade ou de posse do Estado do Espírito Santo ou do Município, a Concessionária poderá solicitar à CESAN auxílio na obtenção do direito de uso desses imóveis para fins de implantação, inclusive, considerando o disposto no item 7.2.,d) do Contrato de Programa mantido com o Município de Cariacica, sendo que tal uso será gratuito, conforme o referido item 7.2. d). Está correto nosso entendimento? 3. Entendemos, ainda, que se a CESAN estiver ocupando imóvel onde poderá ser implantado bem reversível, atendido o projeto elaborado e apreciado pela CESAN, a CESAN adotará as medidas para o uso gratuito desses bens pela Concessionária, para fins de implantação e operação de bem(ens) reversível(is).	Área pública de posse da Cesan - Poderá utilizar área existente onde já tenha o uso para sistema de esgotamento sanitário, desde que tenha área disponível para ampliação de ativos que irão atender o escopo contratual, onde a concessionária ficará responsável por zelar e pagar os impostos e tarifas devidas. Área pública municipal, estadual ou federal - As tratativas para uso e ocupação deste solo para fins da implantação de ativos de esgoto (bens reversíveis), deverá observar as diretrizes previstas no contrato. Nas áreas públicas de posse da Cesan, não haverá custo de aquisição de área para a concessionária. No entanto a licitante deverá observar a cláusula 21.1.33, 21.1.34, do contrato.
21	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 29 da minuta do Contrato	Considerando que, conforme previsto no art. 37 da Lei federal nº 8.987/95, o pagamento da indenização deve ser prévio à encampação, entendemos que todas as indenizações previstas na Cláusula 29 deverão ser pagas antes da extinção do Contrato. Está correto nosso entendimento?	A Cesan deverá seguir o item 29 do contrato, garantindo o devido processo legal, onde deverão ser tratadas todas as questões de indenização à concessionária. Redação estabelecida conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
22	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 30.2.(g) da minuta do Contrato	Solicitamos esclarecer em que sentido e para qual objetivo a Comissão Técnica será instalada nos casos previstos na alínea "g".	Essa situação será avaliada quando do caso concreto, por exemplo, verificar se a paralisação dos serviços atende aos critérios de ordem técnica ou de segurança das instalações, conforme Lei Federal 8.987/95.
23	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 36.11.7 da minuta do Contrato	Entendemos que a penalidade prevista na Cláusula será aplicada quando a Nota Final dos Indicadores de Desempenho for inferior a 70% da nota total. Está correto nosso entendimento?	Quando a nota for correspondente a 70%, nesse caso, menor ou igual.
24	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 36.11.9. da minuta do Contrato	Entendemos que a multa por caducidade seria uma tripla penalização da Concessionária por um mesmo fato, uma vez que a caducidade, nos termos da legislação e como previsto no próprio item II da Cláusula 36.1., é uma penalização, e, além disso, já há especificação de multas por descumprimento, não cabendo, portanto, aplicação de multa em decorrência de caducidade referida na Cláusula 36.11.9.. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto, ou seja, não poderão desconsiderar as cláusulas 36.2 e 36.11.9 do contrato. Trata-se de institutos diferentes, devendo ser mantidas nas situações previstas no edital. Conforme artigo 38, parágrafo quinto da Lei 8.987/1995, a indenização será devida, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária. Sistema de multas estabelecido conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
25	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 36.12.4.2 da minuta do Contrato	Entendemos que a penalização para a não contratação de seguros já está prevista na Cláusula 36.11.1 e 36.11.3., não devendo se aplicar a penalidade prevista nesta Cláusula 36.12.4.2, por dois motivos: (i) a multa diária por atraso faz mais sentido, já que há datas para a contratação; (ii) a penalidade prevista na Cláusula 36.12.4.2. é desproporcional, porque o atraso pode ocorrer por um dia, por exemplo, e, ainda, porque a Concessionária continuará responsável pelo sinistro que deveria estar segurado, nos termos do Contrato e, eventualmente, não estiver. Está correto nosso entendimento?	As sanções são entendidas como uma consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pelo contrato ou lei, devido aos eventos discriminados no item 36.11 ou devido as circunstâncias previstas na clausula 36.13. Sistema de multas estabelecido conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
26	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 36.13.3 da minuta do Contrato	Entendemos que, ao invés de se referir à CESAN, a Cláusula 36.13.3. deveria se referir à Concessionária. Está correto nosso entendimento?	Houve um erro material, para adequação as licitantes devem considerar, a seguinte redação para a cláusula 36.13.3: a vantagem auferida pela <u>Concessionária</u> em virtude da infração.
27	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 41.1 da minuta do Contrato	Entendemos que a formalização de divergência referida na Cláusula 41.1. se dá pelo envio de comunicação de uma parte à outra informando o interesse em instalar a Comissão Técnica e apontando o objeto de divergência. Está correto o nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
28	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 41.2 da minuta do Contrato	Entendemos que o procedimento previsto na Cláusula 41.2. se aplica já perante a Comissão Técnica constituída nos termos da Cláusula 41.1. Está correto nosso entendimento?	Sim, uma vez constituída a comissão, para início do procedimento deverá ser atendida a clausula 41.2.
29	Minuta do Contrato	Seção III, Cláusula 44.1 da minuta do Contrato	1. Entendemos que, nos termos da Lei nº 9.307/2006, os direitos disponíveis podem ser submetidos à arbitragem. Está correto nosso entendimento? 2. Entendemos que o Poder Judiciário será acionado para controvérsias que versem sobre direito indisponível e nas hipóteses da Lei nº 9.307/2006, como medidas cautelares. Está correto nosso entendimento?	Aplicam-se às questões da arbitragem o previsto no edital e seus anexos, observando-se a Lei Federal 9.307/1996, em especial seu artigo 1º, §1º bem como a Lei Estadual 10.885/2018, em especial seu artigo 2º. Ao poder judiciário, o que lhe é pertinente, incluindo eventual pedido de rescisão contratual nos moldes do artigo 39 da Lei 8.897/1995."
30	Edital		Considerando a necessidade de assinatura dos representantes da Licitante, tanto nas declarações como na proposta comercial, e dado o momento excepcional em razão do estado de emergência de saúde pública, entendemos que todos os documentos poderão ser subscritos por meio de assinatura digital. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, há um requisito para validade das assinaturas digitais?	Serão admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento, conste meio hábil para a verificação da autenticidade das assinaturas, incluindo, mas não se limitando a QR Codes ou links de sítios eletrônicos.
31	Edital	2.3. As proponentes são responsáveis e ao participarem da Licitação declaram o conhecimento das condições do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cariacica e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão Administrativa.	Pedimos esclarecer a que se refere a responsabilidade das Proponentes indicada no dispositivo de referência	O item enunciado faz referência à assunção de responsabilidade, pelas proponentes, sobre o conhecimento das condições do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cariacica e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão Administrativa.
32	Edital	3.6 A empresa interessada em participar da Licitação, inclusive caso julgue desnecessária sua presença na Visita Técnica, deverá emitir e anexar aos Documentos de Habilitação - Envelope "C" a declaração de visita técnica, conforme modelo constante do Anexo - Modelos do Edital devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo representante legal do Proponente, em que conste seu total conhecimento e conformidade com as condições e local de prestação dos Serviços.	Entendemos que a licitante que julgue desnecessária a realização da visita técnica deve, diferentemente do que instrui o item 3.6, firmar declaração de pleno conhecimento dos locais e condições de execução do contrato. Está correto o nosso entendimento?	Caso a proponente julgue desnecessária sua presença na Visita Técnica, foi publicada a Carta Circular 02 com a Declaração nº 16, que deverá ser anexada aos Documentos de Habilitação – Envelope "C" .
33	Edital	7.2 Todos os documentos e elementos da garantia de proposta, proposta comercial e documentação de habilitação [...] ressalvas, devidamente datados e assinados por seus emissores em uma das seguintes [...]	Entendemos que o trecho " devidamente datados e assinados por seus emissores " deve ser desconsiderado, uma vez que não são todos os documentos dos envelopes que deverão conter data e assinatura do emissor. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. A aposição de assinaturas deverá ocorrer somente quando aplicável.
34	Edital	7.3 Todas as folhas de cada uma das vias da Garantia de Proposta, Proposta Comercial e dos Documentos de Habilitação deverão estar rubricadas pelo representante credenciado da Proponente.	Entendemos que os documentos apresentados pelas licitantes deverão ser rubricados por qualquer pessoal legalmente habilitado e fazê-lo incluindo os representantes credenciados nos termos do edital. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os documentos deverão ser rubricados pelo representante credenciado da proponente, nos termos do item 7.3 do edital, considerando que estes serão os responsáveis por representar a proponente perante a Comissão de Licitação, nos termos do item 8.1 e subitens do Edital.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
35	Edital	<p>9.4. Juntamente com a Proposta Comercial, devem ser apresentadas: (i) Declaração Emitida por Instituição Financeira e (ii) Termo de Confidencialidade da Instituição Financeira, de acordo com os modelos constantes do Anexo - Modelos do Edital.</p> <p>17.2.6 Declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, conforme modelo do Anexo - Modelos do Edital, declarando, sob pena de responsabilidade, que:</p>	<p>O item 9.4 do Edital instrui que as licitantes devem acrescentar ao seu envelope B declaração emitida por instituição financeira e termo de confidencialidade com a mesma. O item 17.2.6 trata o mesmo documento, porém com a apresentação de forma prévia à assinatura do contrato. Pedimos esclarecer em que momento a declaração deve ser apresentada acompanhada da devida retificação dos termos do item 9.4. e/ou 17.2.6. Caso se entenda que a declaração emitida por instituição financeira deve ser apresentada como condição à assinatura do Contrato, favor confirmar que o tempo de confidencialidade deve ser apresentado em conjunto, vez que o item 17.2.6 não o menciona.</p>	<p>Torna-se sem efeito o item 9.4 do edital.</p>
36	Edital	<p>16.5.3 A Comissão de Licitação examinará os documentos constantes do envelope "C", julgando liminarmente inabilitada a Proponente, caso não seja atendido o estabelecido no Edital.</p> <p>16.5.3.1 Caso haja Proponente inabilitada, a Comissão de Licitação convocará nova reunião para abertura do Envelope "C" da próxima Proponente melhor classificada.</p>	<p>Entendemos que a inabilitação a que se refere o item 16.5.3.1 será determinada caso a proponente liminarmente inabilitada, conforme o item 16.5.3, renuncie ao prazo recursal ou tenha tido seu recurso negado. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>A expressão "liminarmente inabilitada" representa que somente será aberto o prazo recursal após a divulgação da ata de julgamento da licitação, na qual constará a totalidade das decisões tomadas pela Comissão no curso do procedimento licitatório, incluindo a inabilitação da proponente melhor classificada, estando esta inabilitada até que haja o decurso da fase recursal e eventual reconsideração da decisão tomada pela Comissão de Licitação.</p>
37	Edital	<p>17.2.7 Comprovação da proponente indiciada ou da consorciada que comprovar a experiência indicada no item 15.4, de possuir, em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de saneamento básico com as características descritas no item 15.4.5.2, que possuam vínculo profissional nas seguintes modalidades:</p>	<p>Entendemos que a comprovação solicitada no item 17.2.7 diz respeito à habilitação técnica profissional, assim sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deve ser apresentada junto à documentação de habilitação a comprovação de vínculo solicitada. Está correto o nosso entendimento? - O quantitativo mínimo de que trata o item 15.4.5.2, neste caso, deve ser considerado, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/1993. Está correto o nosso entendimento? 	<p>A comprovação solicitada no item 17.2.7, deverá seguir conforme item 17.2. O quantitativo mínimo de que trata o item 15.4.5.2, deverá ser apresentado conforme detalhado no texto deste item.</p>
38	Minuta do contrato	<p>4. Valor do Contrato de Concessão Administrativa</p> <p>4.1. O valor estimado do Contrato de Concessão Administrativa é de R\$ 1.340.579.221,94 (um bilhão, trezentos e quarenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) correspondente a soma simples do montante da contraprestação mensal a ser recebida pela Concessionária durante todo o prazo da Concessão Administrativa.</p>	<p>Entendemos que o valor do contrato deverá considerar a oferta da licitante vencedora, ou seja, ao valor constante no item 4 da minuta do contrato deve ser aplicado a oferta vencedora. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O valor do contrato será atualizado de acordo com a oferta da proponente vencedora.</p>
39	Minuta do contrato	<p>Seção I - Definições</p> <p>11- Conta Centralizadora: conta corrente de titularidade da Cesan e movimentação exclusiva do Agente de Garantia na qual são depositados todos os recebíveis de água e esgoto da Cesan.</p>	<p>Entendemos que os recursos que transitarão pela Conta Centralizadora serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário promovida pela Cesan <u>no município de Cariacica</u>. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor informar como a Cesan operacionalizará o mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal previsto no Contrato, uma vez que <u>a vinculação de recebíveis determinados (p.ex., do Município de Cariacica) é o que assegura a existência de um fluxo de recursos específico para o mecanismo de garantia do Contrato, o qual não se confundirá com outros fluxos de recursos dados em garantia pela Cesan a outras obrigações.</u></p>	<p>Os recursos que transitarão pela Conta Centralizadora serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário da Cesan. Cesan operacionalizará o mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal através das contas vinculada e reserva. Observar itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Contrato de Penhor.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
40	Minuta do contrato	Seção I - Definições 12- Conta Reserva: conta corrente em que a Cesan manterá através de depósito junto ao Agente de Garantia, no primeiro ano a contar da Data de Eficácia do Contrato de Concessão Administrativa, o montante mínimo de R\$ 2.500,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e, a partir do segundo ano contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão Administrativa, o montante correspondentes a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio da Contraprestação Mensal paga no trimestre anterior (Valor Mínimo da Conta Reserva).	Entendemos que, assim como a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada, a Conta Reserva será de movimentação exclusiva do Agente Garantia - condição essencial para a solidez e segurança jurídica do mecanismo de garantia da contraprestação. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto.
41	Minuta do contrato	Seção I - Definições 30- Recebíveis: contas de Água e Esgoto da Cesan relativas ao município de Cariacica, cujas receitas futuras serão vinculadas à Concessionária para construir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal, até o limite do Valor Mínimo da Conta Reserva.	Os recebíveis vinculados para constituir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal serão, especificamente , aqueles provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Cesan no município de Cariacica?	Sim, o entendimento está correto.
42	Minuta do contrato	Seção I - Definições 30- Recebíveis: contas de Água e Esgoto da Cesan relativas ao município de Cariacica, cujas receitas futuras serão vinculadas à Concessionária para construir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal, até o limite do Valor Mínimo da Conta Reserva.	Quais foram os volumes de arrecadação da Cesan relativos às tarifas de água e de esgoto no Município de Cariacica , nos últimos 12 meses? A informação em questão é essencial para que as licitantes possam avaliar a solidez do mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal previsto no Contrato.	Todas as informações necessárias para elaboração da proposta foram disponibilizadas aos licitantes juntamente com o edital, além das informações públicas disponíveis.
43	Minuta do contrato	12.4. A Parcela Variável (PV) devida à Concessionária será calculada conforme a fórmula abaixo: [...]	Qual é o histórico de consumo de água por economia do Município de Cariacica? Qual é o histórico de consumo de água por economia considerando-se as localidades do Município de Viana onde a coleta de esgoto será direcionada para tratamento no Município de Cariacica? Favor disponibilizar as informações solicitadas, pelo período mínimo de 12 meses, tendo em vista serem essenciais para coibir assimetrias informacionais e para permitir que as proponentes tenham uma base adequada para precificação de suas propostas comerciais .	Informações pertinentes sobre consumo per capita de água estão disponíveis no Anexo VI - Solução de Referência.
44	Minuta do contrato	12.3.1. A tabela será atualizada a cada 12 (doze) meses, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como data base inicial o mês de julho de 2019 ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente. 12.4.1. A primeira parcela variável será devida a partir do primeiro mês de operação do Sistema de Esgotamento Sanitário.	Entendemos que a tabela referente à Parcela Fixada e o Preço Unitário ofertado pela licitante em sua proposta comercial serão reajustados pela primeira vez na data de início da operação do Sistema de Esgotamento Sanitário pela Concessionária . Está correto o entendimento?	Em atendimento a cláusula 13.3.1, a tabela será atualizada pela primeira vez na data de eficácia do contrato, uma vez que a data base é julho de 2019, ou seja, já no primeiro pagamento terá o reajuste devido.
45	Minuta do contrato	13.7. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da CESAN, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IPCA-IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 0,5% (meio por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.	Considerando que o dispositivo em referência trata da hipótese de atraso de pagamento por culpa exclusiva da Cesan, entendemos que a Concessionária deve ser devidamente compensada, de forma a anular os efeitos do inadimplemento da Cesan sobre sua atividade. Sendo assim, entendemos que a atualização do valor do pagamento deverá considerar a TIR do projeto. Está correto o nosso entendimento?	A cláusula é clara ao estabelecer a atualização financeira, caso eventual atraso de pagamento deverá seguir orientações da cláusula 13.7 do contrato.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
46	Minuta do contrato	13.7. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da CESAN, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IPCA-IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 0,5% (meio por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.	Entendemos que a multa de 0,5% tem por finalidade desestimular a mora (atraso no pagamento da contraprestação mensal) da Cesan. Está correto o entendimento?	A cláusula é clara ao estabelecer a atualização financeira, caso eventual atraso de pagamento deverá seguir orientações da cláusula 13.7 do contrato.
47	Minuta do contrato	14.11. A Cesan poderá realizar a retenção de pagamentos à Concessionária para reparar irregularidades nos bens reversíveis que tenham sido verificados em vistorias realizadas pela Cesan e, uma vez comunicadas à Concessionária, não tenham sido reparadas no prazo assinalado pela Cesan.	Entendemos que eventual retenção de pagamentos à Concessionária somente ocorrerá em caso de descumprimentos contratuais que comprometam estruturalmente os bens reversíveis , tornando-os inservíveis e impedindo a prestação dos serviços objeto do Contrato, e será sempre precedida da observância às garantias do devido processo legal e administrativo constitucionalmente asseguradas à Concessionária, com exercício pleno dos direitos de contraditório e ampla defesa . Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Além disso, entendemos que uma vez reparada a irregularidade estrutural, os pagamentos serão liberados à Concessionária em conjunto com a contraprestação devida no mês, com atualização monetária do valor retido pelo mesmo índice utilizado para reajuste dos Preços Unitários. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor detalhar a forma e as condições da liberação dos pagamentos retidos.	Caso ocorra esta situação, o pagamento poderá ser retido no caso de não atendimento. Sendo reparado o bem, o valor retido será devolvido no montante retido sem correções.
48	Minuta do contrato	15.3. A Concessionária é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão Administrativa: 15.3.1. Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário, especialmente aqueles advindos em ativos da Cesan objeto do Termo de Permissão de Uso dos Ativos Firmado quanto da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa	Considerando que o risco de defeitos e vícios aparentes e ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário é alocado à Concessionária, faz-se necessária a disponibilização de informações detalhadas pela Cesan em relação às condições das instalações existentes, de modo a coibir assimetrias informacionais entre as licitantes e a permitir que tenham conhecimento mínimo do Sistema ora operado pela Cesan, possibilitando a precificação das propostas comerciais de maneira acurada e isonômica pelas interessadas. Nesse sentido indaga-se: (i) quais são os vícios e defeitos aparente que atualmente acometem as instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário? Favor disponibilizar lista com indicação das instalações, detalhando os respectivos vícios e defeitos. No mais, favor esclarecer: (ii) onde estão considerados no edital os recursos para adequação de problemas operacionais no sistema atual, como troca de trechos de redes subdimensionadas? (iii) onde estão considerados no edital recursos para levantamento para identificação e retirada de extravasores em poços de visita?	i) Conforme cláusula 5.1.1, os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Sendo a ocorrência de vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes um risco da concessionária conforme cláusula 15.3.1. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital. ii e iii) A possível substituição de redes, bem como eventual identificação e retirada de extravasores no transcorrer do contrato de concessão é uma atividade dimensionada e prevista conforme Anexo I - Caderno de Encargos, Anexo VII - Plano de Negócio Referencial, onde a concessionária deverá garantir a operacionalização eficiente do sistema de esgotamento.
49	Minuta do contrato	15.3.8. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações de responsabilidade da Concessionária, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras;	A Concessionária será responsabilizada em caso de atrasos decorrentes da não expedição de licenças pelos órgãos e entidades competentes por culpa exclusiva destes últimos? Entende-se que a Concessionária não poderá ser responsabilizada caso tenha instruído o processo administrativo de obtenção de autorização ou licença de maneira adequada e cumprido diligente e tempestivamente todas as exigências que lhe foram imputadas. A Concessionária não tem nenhuma ingerência sobre as omissões ou atrasos de órgãos e entidades da Administração Pública. Nesse sentido, entende-se que a não expedição de licenças pelos órgãos e entidades competentes no prazo máximo estabelecido pelas próprias autoridade; ou ainda, não sendo estabelecido um prazo, no prazo médio aplicável para o licenciamento de empreendimentos semelhantes, não poderá resultar em responsabilização da Concessionária, sob penas de afronta aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.	Conforme estabelecido na cláusula 15.3.8, é risco da concessionária atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da Concessionária, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, observando-se ainda o disposto na cláusula 6.1.
50	Minuta do contrato	15.3.30. Possível frustração de receita decorrente da entrega atrasada, de até 24 meses, de obras pela Cesan, conforme previsto no Anexo - Obras da Cesan.	Entendemos que o risco assumido pela Concessionária em relação à eventual frustração de receita decorrente da entrega atrasada de obras de responsabilidade da Cesan limita-se a atrasos de até 24 meses. Está correto o nosso entendimento?	Houve um erro de digitação na redação e visando a compatibilização dos prazos, na cláusula 15.3.30, deverá ser considerado 36 meses e NÃO 24 meses.
51	Minuta do contrato	15.5.1. Passivos cíveis, trabalhistas, fiscais e passivos ambientais ocultos decorrentes de atos ou fatos ocorrido antes da emissão dos Termos de Permissão de Uso de Ativos, bem como os ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço da Concessão Administrativa, excetuados, neste último caso, aqueles imoutáveis exclusivamente à Concessionária;	Tendo em vista que a Cesan assume tão-somente o risco de passivos ambientais ocultos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão dos Termos de Permissão de Uso de Ativos, questiona-se: quais são os passivos ambientais aparentes existentes, cuja responsabilidade será atribuída à Concessionária? Quais são as medidas corretivas e as multas impostas relativas a tais passivos aparentes? Ao atribuir risco de tal magnitude à Concessionária, é imprescindível a divulgação de informações adicionais às interessadas, de modo a coibir assimetrias informacionais e para que tenham condições de precificar adequadamente as despesas futuras com a remediação dos passivos aparentes.	O recebimento dos bens se dará conforme cláusula 5.1.1, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital. O repasse das licenças das unidades será conforme previsto no clausula 6.3 do contrato, além das obrigações detalhadas no Anexo II DIRETRIZES AMBIENTAIS. Para a tratativa de passivos ambientais observar as cláusulas 15.5.1 e 15.5.2 do contrato. Medidas a serem adotadas e multas recebidas serão estabelecidas pelos órgãos competentes de acordo com o evento, que deverá ser avaliado em caso concreto.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
52	Minuta do contrato	29.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 29.2, a Cesan poderá, se aplicável, (i) subrogar-se no(s) contratos de financiamento responsabilizando-se pelos saldos remanescentes assumidos pela Concessionária com instituições financeira ou (ii) indenizar a Concessionária, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante instituições financeiras credoras, limitado, em ambos os casos, ao valor dos investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.	Entendemos que a previsão de que a Cesan poderá indenizar a Concessionária, no prazo de 24 meses, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante instituições financeiras credoras é manifestamente ilegal, por violar o art. 37 da Lei nº 8.987/1995, o qual condiciona a encampação ao prévio pagamento da indenização. Nesse sentido, questionamos: qual é o embasamento jurídico para tal previsão? Ademais, por se tratar de encampação (i.e., término antecipado do Contrato por razões de interesse público, completamente alheio à vontade da Concessionária), não deve haver limitação da indenização aos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, sendo inequívoca a necessidade de se considerar a integral desoneração da Concessionária, em conjunto com a preservação de sua expectativa de retorno. Ou seja, o valor dos investimentos em bens reversíveis que não ainda não tenham sido amortizados ou depreciados deve ser tratado como valor piso de indenização, vez que esta última deverá compensar também os eventuais custos de desmobilização, danos e lucros cessantes da Concessionária. Está correto o entendimento?	Não existe a ilegalidade apontada pela licitante, pois no caso de encampação, a Cesan deverá seguir o item 29 do contrato, garantindo o devido processo legal, onde deverão ser tratadas todas as questões de indenização à concessionária. Redação estabelecida conforme manifestações perante Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
53	Modelos do edital	Modelo nº 3 - Procuração [...] 6. Prazo A Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua entrega, renováveis nas hipóteses previstas no Edital. Item 8.2.1.2 do Edital coloca: "A Garantia da Proposta deverá ter prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data estabelecida em edital para entrega dos documentos."	Pedimos esclarecer qual de ser o prazo de validade da garantia proposta a ser apresentada.	O item 8.2.1.2. do edital estabelece que as garantias deverão vigorar pelo período de 1 (um) ano . Desconsiderar a vigência de 180 (cento e oitenta) dias prevista no modelo 3 do Anexo II – Modelos do Edital.
54	Modelos do edital	Modelo N.º 13 - Procuração [...] (a) representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agência governamentais, o XX, o XX , para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital de Leilão XX, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos; [...]; (f) XXXXXX	O modelo de procuração disponibilizado está incompleto nos itens(a) e (f) conforme trechos destacados. Pedimos a sua retificação.	Foi publicada a Carta Circular 02 com o modelo de Declaração nº 13 revisado.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
55	Anexo I - Caderno de encargos	<p>II. OBRIGAÇÕES EM PROJETO E CONSTRUÇÃO</p> <p>2.1. Sistemas de Coleta (redes, poços de visita, ramais de ligação domiciliar, coletores, estações elevatórias e linhas de recalque)</p> <p>viii. As redes a serem implantadas deverão atender às seguintes condições:</p> <p>e) A concessionária deverá executar até 80m de rede por ligação quando necessário, para atender a uma solicitação de ligação/instalação de PI sem que isso represente custos para o solicitante ou para a Cesan. O prazo para execução dessa extensão de rede é de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir do pedido de ligação.</p>	<p>De acordo com o art. 10 da Resolução nº 008, de 07 de dezembro de 2010, da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, "o prestador de serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução de extensão de redes de água e/ou de esgoto até uma distância total de 24 (vinte e quatro) metros em área urbana ou de 36 (trinta e seis) metros em área rural, medidos desde a rede pública disponível no logradouro até o ponto para ligação do ramal predial, de acordo com o disposto nas normas técnicas". Nesse sentido, entendemos que o dispositivo em referência será ajustado, para que guarde conformidade à norma da ARSI.</p>	<p>A cláusula está em conformidade com a norma ARSP, uma vez que a norma estabelece a distância mínima obrigatória a ser atendida pelo prestador de serviço, mas não a limita a esse valor.</p>
56	Anexo I - Caderno de encargos	<p>III. OBRIGAÇÕES EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</p> <p>1. Sistema de Coleta (redes, poço de visita, ramais de ligação domiciliar, coletores, estações elevatórias e linhas de recalque)</p> <p>A Concessionária se responsabilizará pela operação e manutenção de todos os Sistemas de Coletas já implantados, em construção e a implantar (a manutenção inclui substituição de trechos de rede, qualquer tipo de reparo necessário, incluindo a recuperação de pavimentação em estruturas existentes, ainda que não tenham sido executadas pela Concessionária, bem como gerenciamento e disposição adequada de todos os resíduos sólidos gerados), sob sua responsabilidade, nas condições de eficiência e desempenho constantes dos projetos aprovados, especificações e normas da Cesan e legislação aplicável, conforme as normas enumeradas no item V e prescrições do item VIII - Condições de Eficiência e Desempenho.</p>	<p>A redação do trecho em referência, ao imputar à Concessionária a responsabilidade pela recuperação de pavimentação em estruturas existentes, ainda que não tenham sido por ela executadas, é extremamente vaga e desconexa ao objeto do Contrato. Tendo em vista que o objeto da PPP é a prestação de serviços de esgotamento sanitário, as obrigações da Concessionária devem guardar consonância com o serviço que está sendo delegado à sua prestação. Veja-se que a recuperação de pavimentação, per se, não é serviço de esgotamento sanitário, sendo necessário especificar a obrigação (tendo em vista as condições atuais do sistema, de conhecimento da Cesan, na qualidade de atual operadora) para que possa ser imputada a Concessionária e, bem assim, devidamente compreendida pelas licitantes, possibilitando a precificação de propostas comerciais de maneira acurada e isonômica. Bem assim, a responsabilidade da Concessionária em termo de manutenção de infraestrutura futura (i.e., a ser implementada, reformada ou ampliada) deve recair sobre obras e serviços de esgotamento sanitário que a própria Concessionária venha a implementar. Entender diferente significaria imputar à Concessionária uma obrigação cuja precificação é impossível, pois a Concessionária não deterá nenhuma ingerência sobre as condições de pavimentação, exceto em relação às obras e serviços que realizar diretamente. Sendo assim, indaga-se: (i) Quais são as condições de pavimentação atuais da área da Concessão? (ii) Quais áreas demandarão recuperação de pavimento? (iii) Qual é o valor estimado dos custos de recuperação de pavimento das áreas especificadas? (iv) a Concessionária assume a obrigação de recuperação de pavimento (a) das áreas a serem especificadas pela Cesan antes da apresentação das propostas comerciais na licitação, com a devida indicação do padrão a ser atendido e do custo estimado, e (b) ao longo do Contrato quando a necessidade de recuperação do pavimento decorrer de obras e serviços de esgotamento sanitário por si (i.e.; Concessionária) realizados - está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer e justificar, incluindo a forma de precificação da obrigação pelas licitantes.</p>	<p>i) e ii) O atendimento a esse item do Caderno de Encargos se dará conforme cláusula 5.1.1 do contrato, uma vez que os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Sendo a ocorrência de vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes um risco da concessionária conforme cláusula 15.3.1. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital.</p> <p>iii e iv) Essa é uma atividade prevista nos serviços de manutenção Anexo I - Caderno de Encargos, Anexo VII - Plano de Negócio Referencial, restabelecendo todas as condições iniciais do local, garantindo a qualidade. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital, onde deverá observar também a cláusula 15.3.1 do contrato</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
57	Anexo I - Caderno de encargos	<p>VI. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA</p> <p>9.1. A Concessionária deverá montar um CCO em suas instalações em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do período de comissionamento contemplando com telemetria todas as unidades de bombeamento existentes no sistema de esgotamento sanitário. A supervisão do CCO deverá abranger o controle dos processos de bombeamento de esgoto (EEE) quanto a ligar / desligar conjunto moto bombas, variar frequência dos inversores, monitora vazão, nível do poço, status de bomba, grandezas elétricas e alarme em nível de extravasão, sem prejuízo de novas competências cabíveis ao CCO que venham ser adotadas pela Cesan no período da Concessão. À medida que novas unidades forem sendo construídas e colocadas em operação, essas unidades também deverão ser agregadas ao CCO com telemetria em até 90 dias após a entrada em operação.</p>	<p>Entendemos que controle e ingerência do Poder Público em relação à PPP devem recair sobre o atendimento às metas de universalização e aos índices de qualidade do serviço (i.e.; controle de fim), e não sobre os meios adotados pela Concessionária para cumpri-los. O aproveitamento da expertise privada é um dos principais fatores de vantajosidade de projetos de concessão e PPP, de modo que a criação de amarras sobre a tomada de decisão da Concessionária compromete a eficiência técnica e gerencial do projeto. Nesse sentido, entendemos que a previsão de que todas as unidades de bombeamento existentes no sistema de esgotamento sanitário sejam contempladas com telemetria, bem como de que se possa variar frequência dos inversores em todas as unidades, são apenas referenciais, uma vez que retiram eficiência do projeto, podem não trazer ganhos operacionais e, em alguns casos, poderão ser inviáveis por motivos de ordem técnica. Está correto o entendimento? No mais, ressaltamos que projetos similares de esgotamento sanitário exigem CCO e implantação de telemetria apenas em pontos críticos, recaindo o foco do controle e da fiscalização do Poder Concedente sobre a performance da Concessionária, mensurada pelos indicadores de desempenho previstos em Contrato - e não sobre a obrigatoriedade de adoção de soluções específicas (o que deve integrar a esfera de liberdade gerencial da Concessionária).</p>	<p>A obrigação estabelecida não é referencial. Deve ser atendida conforme estabelecido no item 9.1 do Anexo I - Caderno de Encargos.</p>
58	Anexo III - Metas e indicadores	<p>3.1.2. Fator de segurança em Tratamento (ID12)</p>	<p>Favor esclarecer a divergência entre os seguintes trechos da descrição do indicador e da ficha de procedimento de cálculo:</p> <p>"Todas as estações serão aferidas desde o primeiro trimestre, exceto Mocambo e Padre Gabriel que não entrarão no cálculo do indicador, pois serão desativadas pelos investimentos sob responsabilidade da Cesan".</p> <p>e</p> <p>"Os indicadores de Desempenho de Construção entram em vigor no mês em que o Concessionário iniciar as obras sob sua responsabilidade, <u>com exceção do ID12, que só possui meta de valor de referência a partir do terceiro trimestre contado da data de início das obras sob responsabilidade do Concessionário</u>".</p>	<p>Houve um erro de digitação, logo segue nova redação para texto da página 36 do Anexo III - Metas e indicadores: "Os indicadores de Desempenho de Construção entram em vigor no mês em que o Concessionário iniciar as obras sob sua responsabilidade, ressalvadas as exceções já descritas".</p>
59	Anexo III - Metas e indicadores e PO-OUGP-ID-004	<p>3.2.2. Reclamações de clientes e órgãos públicos, referente à obras em geral (IQ12)</p> <p>3.2.3. Reclamações de clientes e órgãos públicos, referente ao pavimento (IQ13)</p> <p>PO-OUGP-ID-004: "Os índices de qualidade de infraestrutura IQ12 e IQ13, integrantes do Índice de Desempenho de Construção (IDC), avaliam a qualidade das obras de responsabilidade da Concessionária referente ao período da Concessão".</p>	<p>Tendo em vista o objeto da PPP, para fins de apuração do IQ12 e IQ13, entendemos que o indicador irá mensurar as reclamações relativas a obras da Concessionária e reconstrução e qualidade de pavimento relativos a obras da Concessionária, no âmbito da prestação do serviço de esgotamento sanitário, nos termos e limites do que lhe foi outorgado pelo Contrato de Concessão. As obras da Cesan, a reconstrução e qualidade de pavimento relativos às obras Cesan e as reclamações que forem anteriores ao Contrato de Concessão estão excluídas deste indicador. Está correto o entendimento? Veja-se que o atendimento aos referidos indicadores demanda organização, planejamento, dimensionamento de equipe, mobilização de equipamentos, etc., sendo fundamental esclarecer a todos os interessados o alcance das obrigações da Concessionária para fins de cumprimentos dos indicadores em questão.</p>	<p>Os indicadores de reclamação são específicos para obras de expansão e crescimento vegetativo realizadas pela concessionária.</p>
60	Anexo III - Metas e indicadores	<p>4.1.3. Extravasamentos de Esgotos Sanitários (IE03)</p>	<p>Qual é o índice atual de extravasamentos de esgotos sanitários por quilômetro de extensão da rede de esgotamento sanitário do Município de Cariacica? Qual é o histórico do índice de extravasamento e do tempo médio de atendimento no Município de Cariacica nos últimos 12 meses? Favor disponibilizar as informações solicitadas antes da data da Concorrência, pois são essenciais para coibir assimetrias informacionais e para permitir que as proponentes tenham uma base adequada para precificação do custo futuro do atendimento a este indicador em suas propostas comerciais.</p>	<p>Os custos de manutenção estão considerados nos estudos de Opex apresentados.</p>
61	Anexo III - Metas e indicadores	<p>4.1.3. Extravasamentos de Esgotos Sanitários (IE03)</p>	<p>Entendemos que o atendimento a eventos de extravasamento durante e após chuvas não serão computados para fins de apuração do IE03. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>As exceções estão descritas nas fichas de procedimento de cálculo, Anexo III - Metas e indicadores.</p>
62	Anexo I - Caderno de encargos e Anexo III Metas e indicadores	<p>Anexo I: "10.8. Caberá a Cesan receber através dos seus Escritórios de Atendimento, Serviços de Atendimento Telefônico e/ou protocolos (processos) as solicitações de serviços de esgoto nos municípios de Cariacica e repassar a Concessionária aquelas que forem objeto de sua atuação."</p> <p>Anexo III. 4.2 Índice de Qualidade Operacional (IQO)</p>	<p>Entende-se que a Concessionária será responsável pelo atendimento das solicitações (incluindo averiguação em campo e adoção de medidas corretivas) relativas a serviços de esgotamento sanitário, conforme as atividades e obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão. As solicitações de serviços que fugirem ao escopo da PPP não poderão ser imputadas à Concessionária (incluindo averiguação em campo e adoção de medidas corretivas). Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer e justificar.</p>	<p>As solicitações de serviços (SS) são registradas por códigos de acordo com o serviço e informação do solicitante (clientes) e serão encaminhadas à concessionária aquelas correspondentes ao objeto do contrato. Eventuais falhas no registro de SS por informação equivocada do cliente (registros de serviços relativos a água ou drenagem) serão avaliadas de forma pontual na apuração deste indicador.</p>

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
63	Anexo III - Metas e indicadores	4.2 Índice de Qualidade Operacional (IQO)	Com vistas a coibir assimetrias informacionais e possibilitar a precificação adequada e isonômica das propostas comerciais pelas licitantes, indaga-se: qual é o histórico de solicitações de serviços de esgotamento sanitário abrangidos pelo escopo da PPP nos últimos 12 meses?	Os custos dos serviços estão considerados nos estudos apresentados anexos do edital.
64	Anexo IV - Obras da Cesan	1. Introdução	Os documentos do Edital são claros em considerar recursos de Capex para investimentos pela Concessionárias em obras de responsabilidade da Cesan. No caso das obras de implantação de novas redes de esgoto, <u>está correto nosso entendimento de que a Cesan deverá entregar a obra com ligações de esgoto para todos os imóveis existentes na região no momento da implantação da rede, ficando a cargo da Concessionária somente novas ligações fruto do crescimento vegetativo do bairro após a entrega da obra?</u>	Conforme o Anexo IV – Obras da CESAN, o escopo estimado no que se refere a ligações (ponto de inspeção, ou seja, factível) é o apresentado no item 5.
65	Anexo IV - Obras da Cesan	5. Escopo Previsto	Qual é o status atual das obras que serão entregues pela Cesan?	Início previsto para 2º semestre 2020.
66	Anexo VI - Solução de referência	2. Diagnóstico do Esgotamento Santário	Qual é o histórico dos últimos 12 meses das ligações de água e esgoto do sistema de esgotamento sanitário (cobertas, inativas, cortadas, suspensas, factíveis e ativas)?	Informações pertinentes sobre ligação e economia estão disponíveis no Anexo VI - Solução de Referências - Diagnóstico do Esgotamento Sanitário.
67	Anexo VI - Solução de referência	2. Diagnóstico do Esgotamento Santário	Para que as licitantes tenham condições de precificar adequadamente os investimentos e os custos de manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário, faz-se necessária a disponibilização de informações acerca do estado de conservação das redes de esgoto. Nesse sentido, indaga-se: Qual é o histórico de substituição de redes de esgoto nos últimos 12 meses? Favor especificar os trechos substituídos.	O atendimento a esse item do Caderno de Encargos se dará conforme cláusula 5.1.1, uma vez que os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à Concessionária deverão ser recebidos no estado em que se encontram, cabendo à Concessionária fazer as adequações necessárias para o atendimento do objeto da Concessão Administrativa. Sendo a ocorrência de vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes um risco da concessionária conforme cláusula 15.3.1. Ademais foi ainda disponibilizada a realização de visitas técnicas conforme item 3 do edital. Nos últimos 12 meses não houve registro de substituição de redes.
68	Anexo VI - Solução de referência	7. Volumes Coletados e Tratados	Considerando que a Concessionária não assumirá a gestão do sistema de esgotamento sanitário dos bairros do Município de Viana, sendo-lhe delegado apenas o tratamento de esgotos provenientes dos referidos bairros, entendemos que o volume de esgotos de Viana a ser tratado durante o prazo da Concessão é efetivamente aquele indicado no item 7 da Solução de Referência, o qual deverá ser tomado como base por todas as licitantes, assegurando-se simetria informacional de propostas, bem como pela Concessionária ao longo do Contrato. Está correto o nosso entendimento?	Os volumes são previstos com base no estudo populacional, conforme descrito no Anexo VI - Solução de referência, podendo ter variações futuras conforme cláusula 15.3.18 do contrato.
69	Anexo XV - Contrato de penhor e de nomeação do agente de garantia	N/A	A cláusula 20.2 da Minuta do Contrato faz menção à figura de Cessão Fiduciária e de Nomeação de Agente de Garantia, enquanto o Anexo XV traz uma minuta de Contrato de Penhor e de Nomeação do Agente de Garantia. Nesse sentido, questiona-se: <u>a garantia a ser constituída será cessão fiduciária ou penhor de recebíveis?</u>	A garantia a ser constituída será <u>Cessão Fiduciária</u> , conforme cláusula 20.2 da Minuta do Contrato.
70	Anexo XV - Contrato de penhor e de nomeação do agente de garantia	2.3. Os Recebíveis, objeto da garantia descrita no item 2.2. acima, consistem nos recursos oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da Cesan no município de Cariacica, creditados na Conta Vinculada, de movimentação exclusiva pelo Agente de Garantia, excluindo-se deste montante, os valores já cedidos, empenhados, vinculados, ou se qualquer forma onerados pela Cesan anteriores à assinatura do presente Contrato. A Cesan declara para todos os fins que não incidem ônus ou gravames sobre os recebíveis oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da Cesan.	Existem ônus ou gravames que recaem atualmente sobre os recursos oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da Cesan no Município de Cariacica? Se sim, favor informar o montante dos recursos comprometido e a data em que os recursos serão liberados de tais ônus e gravames.	Observar item 2.3 do Contrato de Penhor - (...) A CESAN declara para todos os fins que não incidem ônus ou gravames sobre os recebíveis oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da CESAN.
71	n/a	n/a	O Regulamento de Licitações da CESAN aplica-se à presente licitação?	Não se aplica o Regulamento de Licitações da CESAN. Trata-se de concorrência pública, conforme artigo 10 da Lei 11.079/2004. Conforme disposto no Edital, a Licitação é regida pelas Leis federais n.º 8666, de 21 de junho de 1993, e n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, bem como pela Lei Estadual Complementar n.º 492 de 10 de agosto de 2009.
72	Edital	Item 3	Em caso de consórcio, a visita técnica poderá ser realizada por apenas umas das consorciadas, independentemente de seu percentual de participação no consórcio?	Sim, em caso de consórcio, a visita técnica poderá ser realizada por apenas umas das consorciadas, independentemente de seu percentual de participação no consórcio.
73	Edital	Item 4.5	Considerando que o item 4.5 autoriza a impugnação do Edital pela Proponente em até 2 dias úteis da data de entrega dos envelopes e que o mesmo item exige o julgamento e resposta de eventuais impugnações em até 3 dias da data de entrega dos documentos, entende-se que há incompatibilidade entre os prazos indicados no item em referência. Nosso entendimento está correto? <u>Em caso negativo, favor esclarecer.</u>	Tendo em vista que o prazos editalícios decorrem da imposição legal de que trata o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, constitui liberalidade da Comissão de Licitação julgar a impugnação em prazo inferior a 3 (três) dias úteis, considerando que este consiste em prazo máximo.
74	Edital	Item 4.6	A CESAN não aceitará impugnações via email, à similaridade dos pedidos de esclarecimentos? <u>Em caso negativo, favor esclarecer.</u>	Os pedidos de esclarecimentos devem atender o previsto no item 4.1 do Edital. Eventuais impugnações devem observar os dizeres do item 4.5 do Edital.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
75	Edital	Itens 8.1 e 8.1.5	As Proponentes deverão apresentar, simultaneamente, Representante Credenciado (para prática de atos não relacionados à representação perante a B3) e Participante Credenciada (instituição especificamente destinada à representação junto à B3). Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
76	Edital	Item 8.1	Os documentos de comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados devem ser compilados em envelope apartado dos Envelopes A, B e C? Caso positivo, esse envelope também será entregue pela Participante Credenciada à Comissão de Licitação, na sessão a ser realizada na B3?	Sim, o entendimento está correto.
77	Edital	Item 7.2	Considerando que o conteúdo de cada envelope deve ser apresentado em duas vias, entendemos que apenas uma delas deve contar com a via original ou cópia autenticada dos documentos, podendo a segunda conter cópia simples de todos eles. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A segunda via também deverá ser original ou cópia autenticada, nos termos do item 7.2 do Edital.
78	Edital	Item 7.3	O item 7.3 exige que todas as páginas dos volumes sejam rubricadas pelo representante credenciado da Proponente. Entendemos que esse representante pode ser tanto o representante legal, nos termos do estatuto social, como o credenciado, nomeado em conformidade com o item 8.1. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Os documentos deverão ser rubricados pelo representante credenciado da proponente, nos termos do item 7.3 do edital, considerando que estes serão os responsáveis por representar a proponente perante a Comissão de Licitação, nos termos do item 8.1 e subitens do Edital.
79	Edital	Item 14.3.1	O item 14.3.1 exige que, caso as certidões expedidas pelas Fazendas Estadual e Municipal não tragam consignados os respectivos prazos de validade, e estes não sejam do conhecimento da Comissão de Licitação, esta considerará como máximos os prazos vigentes no Estado do Espírito Santo e Município de Vitória, ou seja, 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente. Contudo, não há indicação da referência em que a emissão de tais documento deve se pautar: se da entrega dos envelopes (01/09/2020) ou da sessão pública 14/09/2020). Favor esclarecer.	A contagem dos referidos prazos deverá se pautar na data para recebimento dos envelopes.
80	Edital	Item 17.2.7	Para atendimento das exigências constantes do item 17.2.7 é possível apresentar atestados de capacidade técnico-profissional de profissionais que tenham vínculo com empresas controladas, controladoras ou sob o mesmo controle comum da Proponente, aplicando-se a regra estabelecida pelo item 15.9 do Edital?	Sim, o entendimento está correto.
81	Edital	Item 17.2.7	Considerando a existência de precedentes judiciais que vedam, no caso de empresas privadas, a divulgação de salário com a identificação do colaborador, e considerando o direito constitucionalmente assegurado à intimidade e à vida privada, entendemos que para fins do pleno atendimento ao item 17.2.7 do Edital, são prescindidas informações quanto ao salário do profissional, informações essas que poderão ser omitidas da documentação a ser apresentada no âmbito da Licitação. Está correto nosso entendimento?	A comprovação deverá ser feita conforme item 17.2.7. As informações relativas ao salário do profissional poderão ser omitidas da documentação apresentada, desde que isso não prejudique a comprovação do vínculo profissional.
82	Anexo II – Modelos do Edital	n/a	No modelo do edital (Anexo II), as declarações e outros documentos a serem assinados pela Proponente indicam que a assinada deve ser firmada pelo responsável. Estamos entendendo que referidos documentos devem ser firmadas pelo representante legal da licitante, nos termos do seu estatuto e, não, pelo representante credenciado necessariamente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Nos casos em que os documentos não forem assinados pelos representantes credenciados da proponente, será necessária a apresentação de documentação suficiente para a comprovação dos poderes do signatário.
83	Edital	n/a	Entendemos que todos os documentos poderão ser subscritos por meio de assinatura digital. Nosso entendimento está correto? E, caso positivo, há algum requisito para validade das assinaturas digitais?	O entendimento está correto. Serão admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento, conste meio hábil para a verificação da autenticidade das assinaturas, incluindo, mas não se limitando a QR Codes ou links de sítios eletrônicos.
84	Anexo III - Manual B3	Capítulo 3	Consta do início do capítulo 3 do Manual B3 a autorização para que as Proponentes em Consórcio apórem o montante total da garantia da proposta, independente do percentual de sua participação no Consórcio. Entretanto, na mesma página, no item "CONSÓRCIO", há exigência contrária que determina que "Se a PROPONENTE participar em CONSÓRCIO, não é aceita GARANTIA DE PROPOSTA que utilize como tomador/afiançado/titular/depositário o nome de CONSÓRCIO (...). Nesse caso, a GARANTIA DE PROPOSTA deve ser entregue mediante instrumentos distintos, cada um em denominação social de uma CONSORCIADA, na proporção da respectiva participação no CONSÓRCIO, de maneira que a soma desses atinja o valor mínimo". Entendemos que se aplica a exigência prevista no início do capítulo 3, qual seja, aquela que admite que apenas uma consorciada apresente isoladamente a garantia em nome do Consórcio, independente do percentual de sua participação, haja vista que essa hipótese beneficia a ampliação da competição. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	Sim, o entendimento está correto, sendo admitida a prestação de garantia pelas consorciadas independentemente de seus percentuais de participação no consórcio. Favor desconsiderar a prestação de garantia de proposta limitada aos percentuais de participação das consorciadas.
85	Anexo II – Modelos do Edital	Modelo nº 12	O "Compromisso de pagamento da remuneração devida à B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão", deve constar do Envelope C, juntamente com os documentos de habilitação?	Desconsiderar o modelo 12, uma vez que o Contrato de Intermediação entre a Participante Credenciada e a Proponente já dispõe a respeito da responsabilidade da Participante Credenciada pelo pagamento devida à B3 em sua cláusula 4ª.
86	Contrato de concessão administrativa	Itens 12.3.1 e 12.4.2	Para fins de atendimento à exigência do art. 11, IV, da Lei nº 11.445/07, está correto o entendimento de que o reajuste do contrato de concessão administrativa, com datas base diferentes para a parcela fixada e para a parcela variável será aplicável no início do contrato, isto é, na data da sua eficácia? Em caso negativo, favor esclarecer a efetiva data de aplicação dos respectivos reajustes. Favor justificar.	A data base a ser considerada nas cláusulas 12.3.1 e 12.4.2 é julho de 2019. E, em atendimento a cláusula 13.3.1, a tabela será atualizada pela primeira vez na data de eficácia do contrato, uma vez que a data base é julho de 2019, ou seja, já no primeiro pagamento terá o reajuste devido.
87	Contrato de concessão administrativa	Itens 12.3.1 e 12.4.2	Considerando que o contrato apresenta datas base distintas para o reajuste a parcela fixada e da parcela variável, pergunta-se: Os reajustes ocorrerão sempre 12 meses após o início da data de eficácia acumulando o IPCA a partir desta data ou sempre 12 meses a partir da data-base de cada parcela? Favor justificar	A data base a ser considerada nas cláusulas 12.3.1 e 12.4.2 é julho de 2019. E, em atendimento a cláusula 13.3.1, a tabela será atualizada pela primeira vez na data de eficácia do contrato, uma vez que a data base é julho de 2019, ou seja, já no primeiro pagamento terá o reajuste devido.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
88	Anexos III e V do contrato de concessão administrativa	n/a	Nos termos do art. 10-A, inciso I da Lei federal nº 11.445/2007, as metas de expansão dos serviços devem contemplar o reuso de efluentes sanitários, sob pena de nulidade do instrumento. No entanto, não se encontrou nos Anexos III – Metas e indicadores de desempenho e V – Solução de referência, nenhum item destinado à referida cláusula essencial. Favor esclarecer se a futura concessionária deverá prever esse tipo de meta em seu escopo e, em caso positivo, como será aplicado o reequilíbrio econômico-financeiro.	<p>Nos termos da nova redação atribuída à Lei 11.445/2007 (notadamente os art. 10-B e art. 11-B) pela Lei 14.026/2020, os vínculos contratuais existentes permanecem em vigor (dado que são atos jurídicos perfeitos).</p> <p>Assim como respondido na pergunta 04 o contrato de programa em diversas passagens estabelece que a prestação dos serviços se dará conforme o definido no Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por força de Lei Municipal, nº5.302., de 03/12/2014, o qual possui indicadores de qualidade (item 28), e metas progressivas de ampliação dos serviços de água, esgoto, e de redução de perdas (quadros 84, 85, e 89), estabelecidos com base em um diagnóstico situacional que deve levar em consideração esse cenário de ocupação irregular/desordenada da cidade.</p> <p>O objeto da presente concessão administrativa é ampliação, manutenção, operação do sistema de esgotamento sanitário e para a prestação de serviços de apoio à gestão comercial da Cesan, sendo expresso no artigo 3º, I, "b" que a produção e fornecimento de água de reuso não faz parte do serviço de esgotamento sanitário, que vai até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.</p> <p>Inclusive referido fornecimento possui previsão específica nas competências da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP, conforme 8º, III da Lei Complementar Estadual 826/2016, consistindo em um serviço de água.</p> <p>Dessa forma, conforme previsão do item 12.5 do contrato, eventual exploração de tal serviço pelo concessionário será como receita alternativa, sejam decorrentes de águas residuais ou de chuva, e desde que haja autorização prévia da CESAN para sua execução, observando-se as demais regras contratuais, normativos da ARSP, normas de referência da ANA – Agência Nacional das Águas, assim como o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverão passar por uma revisão pontual para adequar-se ao novo marco para o setor.</p>
89	Contrato de penhor e de nomeação	Item 2.3	Nos termos do item 2.3, a CESAN declara que não incidem ônus ou gravames sobre os recebíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da CESAN. No entanto, conforme último balanço divulgado pela companhia, há informação de diversos contratos de financiamento da CESAN. Solicitamos esclarecimentos se há, atualmente, algum ônus, sobre os recebíveis do Município de Cariacica. Favor justificar.	Observar item 2.3 do Contrato de Penhor - (...) A CESAN declara para todos os fins que não incidem ônus ou gravames sobre os recebíveis oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos da CESAN.
90	Contrato de penhor e de nomeação	n/a	A CESAN tem como arrecadador no Município de Cariacica apenas o BANESTES? Em caso negativo, favor esclarecer como os recebíveis arrecadados pelos demais bancos serão enviados à conta centralizadora.	O BANESTES é o centralizador da arrecadação da CESAN. Os demais bancos fazem a transferência para o BANESTES, através da celebração de um documento para este fim.
91	Contrato de concessão administrativa	Conta centralizadora	Os recebíveis oriundos da prestação de serviço em Cariacica são depositados diretamente na conta centralizadora, sem passar antes por conta movimento da CESAN? Favor justificar.	Os recursos que transitarão pela Conta Centralizadora serão provenientes da arrecadação tarifária dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário da Cesan. Cesan operacionalizará o mecanismo de garantia de pagamento da contraprestação mensal através das contas vinculada e reserva. Observar itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Contrato de Penhor.
92	Contrato de concessão administrativa	Item 20	Considerando que o último balanço divulgado pela CESAN apresenta informação de diversos contratos de financiamentos, os quais comumente contam como garantia os recebíveis da companhia, questiona-se se houve aprovação da estrutura de garantias públicas da concessão administrativa na Assembleia Legislativa? Em caso negativo, favor esclarecer se os recursos podem ser utilizados para outra finalidade.	Não. Esclarecemos que os recursos não podem ser dados em garantia para mais de um agente.
93	Contrato de concessão administrativa	Item 13	Consta do item 13.5 que, sobre o valor da contraprestação mensal a CESAN poderá efetuar a retenção de 11% do valor referente ao fornecimento de mão de obra. A Lei federal nº 8.121/1971 e a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estabelecem que a retenção de 11% do valor bruto da fatura deve ocorrer somente por aquelas empresas contratante de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada. Contudo, considerando que o contrato objeto do certame licitatório tem por objeto a concessão administrativa de serviços públicos de esgotamento sanitário, entendemos que não será realizada qualquer cessão de mão de obras ou contratação de empreitada. Nosso entendimento está correto? Solicita-se a exclusão da referida disposição.	Existe uma Solicitação de Consulta junto a RFB que diz não incidir 11% de retenção sobre o valor referente ao fornecimento de mão-de-obra da contratada por objeto de concessão administrativa dos serviços públicos de esgotamento sanitário.
94	Contrato de concessão administrativa	Item 12.6	Nos termos do item 12.6 do contrato, as receitas alternativas serão compartilhadas com a CESAN, que terá direito a receber 20% da receita líquida (receita bruta menos tributos diretos). Entendemos que o valor deve ser aplicado sobre a receita líquida, subtraído os tributos diretos e indiretos, de modo a estimular a futura concessionária a explorar esse tipo de receita. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se a exclusão da referida disposição.	Conforme disposto na cláusula 12.6 do contrato.
95	Contrato de concessão administrativa	Item 15.3	Segundo consta do item 15.3 do contrato, a alocação de riscos à concessionária está determinada a partir da ocorrência do fato, sobretudo para obra, questões ambientais e defeitos ocultos em bens da concessão transferidos pela CESAN e anteriores à celebração do termo de permissão de uso de ativos. Ocorre que, tais riscos não podem ser alocados à concessionária a partir da ocorrência do fato, haja vista que não são controláveis pela concessionária. Assim, solicita-se a retificação da minuta do contrato para que a alocação de tais risco conte a partir da assunção dos bens vinculados à concessão. A CESAN reverá a alocação desses riscos?	A minuta do contrato apresenta repartição objetiva dos riscos entre as partes, de forma que a sugestão não será acatada.
96	Contrato de concessão administrativa	3.3.5	Nos termos do item 3.3.5, os atrasos na execução das obras pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, ou por motivo de exclusiva responsabilidade comprovada da CESAN, não ensejarão a redução da nota dos Indicadores de Desempenho de Construção (IDC) estabelecidos neste Contrato de Concessão Administrativa. No entanto, referidos atrasos podem comprometer a remuneração da parcela variável, haja vista que a sua base é o volume de esgoto tratado, baseado no volume de água hidrometrado. Desta forma, solicita-se a retificação da minuta do contrato para que a alocação de tais risco afaste também a redução de eventual parcela variável. A CESAN reverá a alocação desses riscos?	É risco da concessionária, conforme estabelecido na cláusula 15.3.18 do contrato - Aumento ou redução na demanda pelos serviços prestados pela Concessionária no Sistema de Esgotamento Sanitário e nos serviços de apoio comercial, inclusive quando decorrente de campanhas de redução de consumo promovida pela CESAN, observando inclusive a cláusula 15.3.30, que deverá ser considerado 36 meses e NÃO 24 meses, e o item 5 do Anexo IV Obras da Cesan.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
97	Contrato de concessão administrativa	Item 21.1.33	Como o risco de variação do custo de desapropriações e desocupações não é gerenciável pelo concessionário, e como não é possível obter informações sobre os custos das futuras indenizações entendemos que a transferência do risco de desapropriação e desocupação para o concessionário pode criar seleção adversa na licitação, onerando o preço a ser apresentado pelos licitantes. A CESAN reverá a alocação desses riscos?	A cláusula 21.1.33 deverá ser atendida conforme estabelecido, restando a Cesan a emissão do DUP junto ao Governo do Estado.
98	Contrato de concessão administrativa	n/a	Considerando que para a operação dos serviços objeto da concessão há custos fixos de capital e operacionais, que não variam no curto prazo a despeito de variações de demanda e servem à realização de investimentos essenciais para promover a universalização, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica, entendemos que a concessionária poderá implantar a Cobrança pela Disponibilidade do Sistema de Esgotamento Sanitário, como mais uma forma de incentivo à ligação. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	A tarifa de disponibilidade é implementada pela CESAN, observando a regulamentação do ente regulador. A receita referente à cobrança por disponibilidade é devida à CESAN, e não à concessionária.
99	Contrato de concessão administrativa	Item 15.3.27	Os custos com atendimento das condicionantes ambientais prévias à emissão da Ordem de Serviços não são conhecidos nem gerenciáveis pela Concessionária e, por essa razão, não devem ser alocados sob a sua responsabilidade. Está correto o entendimento de que a cláusula 15.3.27 só compreende as condicionantes ambientais posteriores à emissão da OS? Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 15.3.27, é risco da concessionária custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais, inclusive as condicionantes com atendimento com periodicidade estabelecida. As documentações ambientais relativas foram disponibilizadas na documentação anexa ao edital.
100	Anexo II do edital	Modelos 6 e 7 e itens 9.4 e 17.2.6	Nos termos do 9.4, o envelope B deve conter declaração emitida por instituição financeira e termo de confidencialidade firmado entre a proponente e a instituição financeira. A mesma exigência é objeto do item 17.2.6, que diz respeito às condições para assinatura do contrato. Entendemos, portanto, que a declaração da instituição financeira e o termo de confidencialidade devem ser apresentados em duas oportunidades: na fase de classificação das propostas (Envelope B) e na fase de atendimento das condições para a assinatura do contrato. Questiona-se se a instituição financeira que assinar os referidos documentos na fase de classificação das propostas deve àquelas exigências do item 17.2.6: a) a comprovação de autorização emitida pelo Banco Central do Brasil para funcionamento da instituição financeira; b) a comprovação de que possuía patrimônio líquido superior a R\$1.000.000.000,00 em 2019; e c) comprovação de que não está sujeita a liquidação, intervenção ou Regime Especial de Administração Temporária – RAET ou regime equivalente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	Torna-se sem efeito o item 9.4 do edital.
101	Contrato de concessão administrativa	Item 26	A cláusula 26 do contrato de concessão abarca o regramento a respeito do verificador independente, o qual, conforme item 45, da cláusula de definições, deve ser aprovado por ambas as partes. No entanto, não há diretrizes para contratação do verificador independente que estabeleçam os critérios mínimos para aprovação e subsequente contratação do verificador independente. Desta forma, solicita-se a inclusão das diretrizes necessárias à referida contratação.	Os Verificadores Independentes serão contratados pela CESAN conforme cláusula 26 do contrato, observando a legislação vigente, em especial a Lei 13.303/2016.
102	Contrato de concessão administrativa	Item 17.3	Nos termos do item 17.3 do contrato, os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciados pela CESAN deverão ser objeto de comunicação à Concessionária e, não havendo manutenção desta no prazo de 30 dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta da CESAN. No entanto, ao tratar dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pleiteados pela concessionária, o contrato não apresenta o prazo para manifestação da CESAN. Diante da referida omissão, entende-se que o prazo previsto no item 17.3 será aplicado à CESAN, no caso de pleito da concessionária, hipótese em que, a omissão da companhia ensejará em sua concordância em relação ao mérito da proposta da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer em qual prazo da CESAN terá de se manifestar para atendimento do prazo total de 90 dias para conclusão do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estipulado no item 17.4.	O entendimento não está correto. O prazo para procedimento de recomposição do Equilíbrio Econômico Financeiro da Concessão Administrativa deverá ser observado conforme cláusula 17.4.
103	Contrato de concessão administrativa	Item 5.3	O item 5.3 do contrato estabelece que a reversão dos bens ou investimentos neles realizados serão integralmente amortizados pela Concessionária no prazo da concessão Administrativa, de modo que a reversão dos bens, no advento do término do prazo contratual, far-se-á sem direito a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados. Conforme preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, os contratos firmados pela Administração Pública devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro. Diante da contradição entre o estipulado no item 5.3 e a regra constitucional, sugere-se a exclusão da parte final do item 5.3.	A cláusula 5.3 deverá ser atendida conforme estabelecido no contrato, estando as exceções tratadas no subitem 5.3.2. Nesse sentido, considerando a forma ordinária de extinção contratual, mediante o advento do seu termo final, a reversão dos bens far-se-á sem direito a indenização. Nas situações de extinção contratual antecipada (diversas do advento do termo contratual) não se submetem ao disposto acima, cabendo à CESAN indenizar o concessionário pelos investimentos contabilmente não amortizados, conforme estipulado na lei e no contrato de concessão. Outras informações sobre bens não amortizados podem ser verificadas em 29.6.1 e 30.6.
104	Contrato de concessão administrativa	Indenizações relativas aos bens reversíveis não amortizados	Nos termos do art. 10-A, inciso III, da Lei federal nº 11.445/07, e em atenção à questão anterior, solicita-se a inclusão da metodologia do cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção da concessão, sob pena de nulidade do instrumento.	O procedimento de cálculo das indenizações devidas em função de investimentos não amortizados, em caso de extinção contratual está disciplinado na minuta de contrato de concessão, nas subcláusulas 29.6.1 (em caso de encampação), 30.6 (caducidade), 31.3 (rescisão), 32.1.1 (falência ou extinção da concessionária) e 33.3 "c" (nulidade).
105	Anexo II do edital	Modelo nº 15	O item 3 do modelo nº 15 do Anexo II – "CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A LICITANTE E A PARTICIPANTE CREDENCIADA" indica que as partes entregarão à B3: • Envelopes 1, 2 e 3; Entendemos que a referência da entrega deve se referir aos envelopes A, B e C. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.	Sim. Aonde lê-se envelopes 1, 2 e 3, leia-se envelopes A, B e C.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
106	Anexo II do edital	Modelo nº 15	<p>O item 3 do modelo nº 15 do Anexo II – “CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A LICITANTE E A PARTICIPANTE CREDENCIADA” indica que as partes entregarão à B3:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas à viva-voz, se desejar; • Reapresentação de proposta escrita, se houver; <p>Entendemos que ambas as indicações podem ser excluídas da minuta a ser celebrada com a participante credenciada. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	O entendimento está correto.
107	Anexo II do edital	Modelo nº 13	<p>A alínea “a” do modelo nº 13 do Anexo II – “PROCURAÇÃO” contém o seguinte texto: “(a) representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, o XX, o XX, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital de Leilão XX, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos; ”Entendemos que a alínea “a” poderá ser modificada para outorgar direitos de representação restritos aos atos necessários à realização do certame licitatório descrito no Edital, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos, podendo-se excluir o restante do texto ali replicado. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	Foi publicada a Carta Circular 02 com o modelo de Declaração nº 13 revisado.
108	Contrato de concessão administrativa	Item 15.3.27	<p>Considerando que a alocação de riscos prevista no item 15.3.27 atribui à concessionária o custeio do atendimento de condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes, solicitamos a apresentação das licenças ambientais em vigor, em relação aos bens da concessão que constarão do inventário do Termo de Permissão de Uso de Ativos.</p>	As documentações ambientais relativas foram disponibilizadas na documentação anexa ao edital.
109	Contrato de concessão administrativa	Item 15.3.27	<p>Considerando que a legislação ambiental impõe que o empreendedor solicite a renovação da licença ambiental em prazo não inferior a 120 dias do vencimento, questiona-se se existem licenças dos bens da concessão, que vencerão nos próximos 18 meses? Em caso positivo, estamos entendendo que a CESAN será responsável por solicitar a renovação. Está correto o entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.</p>	As documentações ambientais relativas foram disponibilizadas na documentação anexa ao edital.
110	Contrato de concessão administrativa	Itens 9.1 e 9.1.2.	<p>Considerando que o item 9.1 exige que os projetos básicos das obras sob responsabilidade da CESAN deverão levar em atender aos níveis estabelecidos no contrato de concessão, e considerando que os projetos básicos das obras em andamento serão apresentados à concessionária antes da data de eficácia. Estamos entendendo que eventual constatação de desacordo dos projetos básicos de obras em andamento com os níveis estabelecidos no contrato de concessão não serão objeto de responsabilizada da concessionária e, haja vista que o fato não lhe é imputável. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	As obras já contratadas, financiadas com recursos do Banco Mundial, seguem padrão Cesan e deverá ser observado o item 9.5 do contrato quando do recebimento pela concessionária.
111	Contrato de concessão administrativa	Item 7.3.2	<p>O item 7.3.2 do contrato e concessão indica que: “As edificações construídas sobre imóveis de propriedade da CESAN deverão ser aprovadas nos órgãos competentes como Prefeitura Municipal de Cariacica, Corpo de Bombeiros (se aplicável) e averbadas na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóvel do município.” Com relação à obrigação da cláusula acima transcrita, estamos entendendo que é responsabilidade da CESAN a eventual regularização perante os cartórios de registros públicos imobiliários, cabendo à concessionária apenas a averbação das edificações relativas aos imóveis regularizados. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	A Cesan será a responsável somente pela regularização dos imóveis sem registros, a parte documental, ficando de responsabilidade da concessionária as demais demandas (aprovações nos órgãos competentes), não importando se o imóvel tenha registro. Uma vez regularizados, a Concessionária deverá proceder as averbações.
112	Contrato de concessão administrativa	Item 21.1.13	<p>O item 7.3.2 do contrato de concessão indica como obrigação da concessionária: “Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente Concessão Administrativa.” Considerando as normas contábeis aplicáveis, estamos entendendo que os bens reversíveis serão registrados no patrimônio dos respectivos titulares dos serviços de saneamento, não cabendo à concessionária a regularização desses registros. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	Manter em dia o inventário físico de todos os Bens Móveis é responsabilidade da Concessionária, bem como o envio (registro) das informações de alterações e movimentações destes referidos bens à CESAN. O registro contábil destes bens é de responsabilidade da CESAN.
113	Contrato de Concessão	Item 45 da Seção I - Definições	<p>Conforme disposto no item 45, a contratação do verificador independente deve ser aprovada por ambas as partes, concessionária e CESAN. Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos a respeito do procedimento de aprovação da escolha do verificador independente no que diz respeito à participação da concessionária, uma vez que a contratação pela CESAN, via de regra, será precedida de licitação.</p>	Os Verificadores Independentes serão contratados pela CESAN conforme cláusula 26 do contrato.
114	Contrato de Concessão	Item 13.7	<p>Nos termos do item 13.7. do contrato de concessão, o atraso no pagamento por culpa exclusiva da CESAN enseja sua atualização monetária e aplicação de multa de 0,5% do valor do débito e juros. Estamos entendendo que na inadimplência da CESAN não incidirá sobre a contraprestação a aplicação dos indicadores de desempenho, nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	A cláusula é clara ao estabelecer a atualização financeira, caso eventual atraso de pagamento deverá seguir orientações da cláusula 13.7 do contrato.

Nº	Documento	Item do documento	Esclarecimento solicitado	Resposta CESAN
115	Contrato de concessão	Item 15.3.30	No tocante às obras sob responsabilidade da CESAN, o Contrato de Concessão (cl. 15.3.30) prevê até 2 anos de atraso, enquanto o Anexo IV prevê até 3 anos de atraso. Considerando essas previsões, questiona-se: qual deve ser o período de atraso a ser considerado quanto às obras sob responsabilidade da CESAN, para fins de alocação de riscos contratuais? Favor justificar.	Visando a compatibilização dos prazos, na cláusula 15.3.30, deverá ser considerado 36 meses e NÃO 24 meses.
116	N/A	N/A	Solicita-se o histograma de consumo de água, desde janeiro de 2018, diante da relevância desta informação para a elaboração do plano de negócios pela Proponente e subsequente apresentação de proposta comercial no procedimento licitatório.	Informações pertinentes sobre consumo per capita de água estão disponíveis no Anexo VI - Solução de Referência.
117	Edital	Geral	Entendemos que as declarações, procuração para fins de apresentação da licitante, proposta e outros documentos requeridos no edital e anexos serão aceitos quando assinados digitalmente através de certificado digital. Nosso entendimento está correto?	Serão admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento, conste meio hábil para a verificação da autenticidade das assinaturas, incluindo, mas não se limitando a QR Codes ou links de sítios eletrônicos.
118	Edital	7.2	Entendemos que as duas vias dos documentos e elementos da garantia de proposta, proposta comercial e documentação de habilitação solicitadas no item 7.2. do edital poderão ser apresentadas sendo uma via original, e a segunda via em cópia simples da via original. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto, observado o disposto no item 7.2 que estabelece a obrigatoriedade de que, em ambas as vias, os documentos sejam apresentados em sua forma original ou cópia autenticada.
119	Edital	17.2.7	Para atendimento do item 17.2.7 "Comprovação da proponente individual ou da consorciada que comprove a experiência indicada no item 15.4, de possuir, em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de saneamento básico com as características descritas no item 15.4.5.2, que possuam vínculo profissional nas seguintes modalidades:..." Entendemos que deverá ser somente pelo licitante vencedor e na data da assinatura do contrato. Nosso entendimento está correto?	A comprovação solicitada no item 17.2.7, deverá seguir conforme item 17.2.